

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 363/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/01/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000474 A.I.: 2/309760

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS FREIRE

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Infringência aos artigos 220 e 225, com penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "g", todos do Decreto 21.219/91, vigente à época do fato gerador do presente feito. Autuação parcialmente procedente, posto que não há previsão legal para cobrança do imposto, mas somente da multa, na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto demonstra que através de exame procedido na documentação fiscal do autuado foi constatado que no período de agosto, outubro e dezembro de 1992, bem como janeiro e fevereiro de 1993 não foram escrituradas as notas fiscais de compra de nºs 4188, 4300, 4327, 4440, 4441, 4545, 4548, 4694, 4786, 5011, 5122 e 5158, somando a importância de Cr\$ 40.937.704,00 (quarenta milhões, novecentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta cruzeiros).

O Auto de infração cobrou o imposto e multa, indicando como dispositivos infringidos o art. 225 c/c com o item II letra g do art. 767 do Decreto 21.219/91.

Foi realizado diligência com o objetivo de esclarecer se as referidas notas fiscais foram escrituradas na escritura contábil da autuada, sendo informado que a empresa encerrou suas atividades comerciais e que seus proprietários não foram localizados.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O autuado foi revel.

O julgador de primeira instância proferiu sentença declarando a parcial procedência do feito, posto que infringidos os artigos 220 e 225 do Decreto 21.219/91, retirando da condenação a cobrança do imposto, posto que a falta de escrituração de entrada não prevê o mesmo, mas somente multa correspondente a uma vez o valor do dito imposto no valor de CR\$ 6.959,40, na forma do decreto 767, inciso III, alínea "g" do Decreto nº 21.219/91.

Tendo em vista a parcial procedência do feito, recorre de ofício.

A nobre consultora tributário, no parecer de fls. 21 ratifica da decisão singular, sendo no mesmo sentido o douta Procurado Geral do Estado.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

Irretorquível a decisão de primeira instância pela parcial procedência do feito, retirando da condenação o ônus de pagamento do imposto quando da ausência de escrituração no livro fiscal para registro de entrada de mercadorias.

A multa prevista para a infração cometida estava devidamente caracterizada no artigo 767, inciso III, alínea g do Decreto 21.219/91, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Estando devidamente caracterizado a parcial procedência do auto, voto o sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO

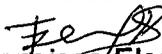
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CARLOS ANTÔNIO DO SANTOS FREIRE.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido de manter a parcial procedência do feito declarada na 1ª Instância, na forma do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20 de julho de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

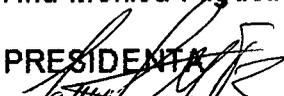

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA

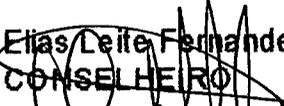

Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Figueiras Menescal Neiva


PRESIDENTE
Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO